



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 21 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.631

Recurso nº 50.848 - IRF - ANOS: 1984 a 1986

Recorrente AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

I.R. FONTE. DECORRÊNCIA. Tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2065/83. Confirmada pelo Colegiado a tributação a título de omissão de receita discutida no processo matriz (Ac. nº 103-08.606/88) impõe-se a manutenção da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho, que excluíam a exigência nos anos de 1984 e 1985.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORETO RIBEIRO

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 50.848

ACÓRDÃO Nº 103-08.631

RECORRENTE: AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA., CGC nº 75.677.039/88-45, sediada em Cambé (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, de fls. 21/22, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº ... 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo de fls. 25, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na empresa Auto Comercial Carango Ltda., com apuração de omissões de receita nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984 e 1985), representadas por suprimientos de "Caixa", bem como de omissão de receita mesmo no exercício de 1987 (ano-base/86) apurada pelo confronto de documentação e livros fiscais e contábeis, sendo que dito levantamento está sendo questionado no processo nº 10930/000.089/88-45, denominado processo matriz ou principal, e as referidas omissões de receita alcançam valores respectivamente de Cz\$ 12.000,00, Cz\$ 110.000,00 e Cz\$ 189.368,20. Como ditos valores são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, consequentemente com sujeição à incidência de fonte, na alíquota prevista no art. 8º do DL nº 2.065/83. Assim, a empresa Auto Comercial Carango Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, no montante de Cz\$ 77.842,05, sendo Cz\$ 3.000,00 em referência ao ano de 1984, Cz\$ 27.500,00 quanto ao ano de 1985 e Cz\$... 47.342,05 no tocante ao ano de 1986, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 6/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 5, datado de 9/2/88, e Demonstrativo de fls. 4.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Auto Comercial Carango Ltda. formulo



Acórdão nº 103-08.631

a reclamação de fls. 6/8, acompanhada dos documentos de fls. 9 e 10 (cópias dos autos de infrações envolvendo tributação de pessoa jurídica e na fonte), para impugnar as exigências fiscais reflexas, na fonte, e espelhadas na peça básica (fls. 5), cobrindo omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" e por omissão de receita apurada pelo confronto de documentação e livros da própria autuada. Em verdade, a interessada fez uma única impugnação para defender-se da tributação sofrida de pessoa jurídica e da tributação em foco, na fonte. Assim sendo, a reclamação em causa, quase totalmente é tomada pela argumentação contra a tributação de pessoa jurídica cobrindo as omissões de receita detectadas. Certamente o proceder da impugnante está baseado no pressuposto correto de que, descarterizada a omissão de receita, insubsistente ficará a incidência de fonte, pela falta de razão de ser. A reclamante encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 5.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da interessada, a Fiscalização, através da Comissão Fiscal responsável pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 12 com reportamento à Informação Fiscal deduzida no processo matriz, de vez que estão em causa exigências fiscais reflexas inteiramente decorrentes do levantamento discutido no processo principal, anexando cópia da aludida manifestação (fls. 13/14).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 21/22, com consequente manutenção da tributação reflexa, na fonte, retratada na peça básica (fls. 5), em obediência ao princípio de causa e efeito, tendo em vista que a autoridade "a quo" considerou legítimo e procedente o levantamento envolvendo tributação de pessoa jurídica e que motivou o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 5, segundo decisão anexada por cópia (fls. 15/20).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 25, interposto pela empresa Auto Comercial Caran

J

253

go Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 19/06/88, conforme "AR" de fls. 24, e a peça recursal foi concretizada em 28/06/88, segundo protocolo lançado no alto da referida petição de fls. 25. Em resumo, a recorrente refere que a tributação reflexa em litígio está relacionado com o levantamento sofrido cobrindo tributação de pessoa jurídica, levantamento esse que pende de decisão do 1º Conselho de Contribuintes, de vez que inconformada com decisão exarada no processo correspondente, interpôs recurso perante o referido Órgão de 2ª Instância. Assim, a interessada, repetindo que o levantamento questionado no processo matriz é improcedente, solicita o cancelamento do lançamento objeto da peça básica (fls. 5), porquanto constitui mera decorrência do lançamento considerado improcedente. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 25, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências reflexas, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, e retratados no Auto de Infração de fls. 5, e decorrentes do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Auto Comercial Carango Ltda., como consequência de apuração de omissão de receita representadas por suprimentos de "Caixa" nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85) nos valores de Cz\$ 12.000,00 e Cz\$ 110.000,00, e de omissão de receita

23

mesmo detectada pelo confronto da documentação e livros da empresa identificada, no exercício de 1987 (ano-base de 1986) no valor de Cz\$ 189.368,20, levantamento esse objeto do processo nº 10.930/000.089/88-45, denominado processo matriz ou principal.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 20/09/88, ao apreciar o recurso interposto pela interessada, e constante do processo matriz (Recurso nº 92.796), julgou legítimo e procedente o levantamento questionado envolvendo omissão de receita nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 (anos-base de 1984 a 1986), conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.608, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como esclarecido item "B", acima, a tributação reflexa, na fonte, questionada neste processo, constitui decorrência natural do referido levantamento cuja legitimidade e procedência foi reconhecida pelo Colegiado. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, por todo o exposto linhas atrás, e tendo presente que a recorrente adotou as mesmas razões deduzidas no processo matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 25.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR